



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Número 35

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 19/2019:

Sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. 1281

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2019:

Recomenda ao Governo que promova o alargamento da rede de arbitragem de consumo 1283

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2019:

Recomenda ao Governo que proceda à apresentação urgente à Assembleia da República de iniciativa legislativa destinada a assegurar a boa execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018 1283

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2019:

Recomenda a adoção de medidas que garantam o acesso de todos os utilizadores de transporte público ao programa de apoio à redução tarifária, nos movimentos pendulares. 1283

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2019:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas que visem a redução do risco rodoviário sobre os utilizadores vulneráveis. 1284

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2019:

Designa os membros do conselho diretivo do Instituto de Avaliação Educativa, I. P. 1284

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 7/2019:

Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público, assinado em Atenas, em 27 de outubro de 2004 1286

Finanças e Saúde

Portaria n.º 64/2019:

Determinação da entidade competente para geração e emissão de identificadores únicos para os produtos do tabaco. 1286

Ambiente e Transição Energética

Portaria n.º 65/2019:

Revê o regime de habitação de custos controlados 1287

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2019, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 24-A/2019:

II Comissão Parlamentar de Inquérito à Recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à Gestão do Banco 1270-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/2019

de 19 de fevereiro

Sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 82.º, 82.º-A e 130.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e os anexos I e III da qual fazem parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 82.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 82.º-A

[...]

a) Instalações adequadas, designadamente edifícios públicos, em que se podem realizar atos judiciais, julgamentos criminais da competência de juiz singular e audiências de julgamento de processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica;

b)

Artigo 130.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

a) Assegurar a realização das audiências de julgamento, de acordo com o regime constante dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 82.º;

b)

6 —

ANEXO I

[...]

Tribunal da Relação de Lisboa

[...]

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas dos Açores, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal.

ANEXO III

[...]

Tribunais de Execução das Penas

[...]

Sede: Lisboa.

Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

[...]

Sede: Ponta Delgada.

Área de competência: comarca dos Açores, estabelecimento prisional de Angra do Heroísmo, estabelecimento prisional regional de Ponta Delgada e cadeia de apoio da Horta.

[...]»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

O artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, e o mapa IV dos anexos do qual fazem parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 65.º

[...]

a) Tribunal de Execução das Penas dos Açores;

b) [Anterior alínea a).]

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

ANEXOS

[...]

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada**Tribunais de Execução das Penas**

[...]

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

[...]

Sede: Ponta Delgada.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: comarca dos Açores, estabelecimento prisional de Angra do Heroísmo, estabelecimento prisional regional de Ponta Delgada e cadeia de apoio da Horta.

Juízes: 1.

[...]]»

Artigo 4.º

Entrada em funcionamento do Tribunal de Execução das Penas dos Açores

1 — O Tribunal de Execução das Penas dos Açores criado pela presente lei entra em funcionamento na data a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 — Nadata fixados termos do número anterior, transitam para o Tribunal de Execução das Penas dos Açores os processos pendentes, de acordo com a respetiva área de competência.

3 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a sede do Tribunal de Execução das Penas dos Açores pode, transitoriamente, ser deslocada dentro da sua área de competência.

Artigo 5.º

Republicação

São republicados em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o anexo III da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e o mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 7 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 12 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do anexo III da Lei da Organização do Sistema Judiciário

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º)

Tribunais de Execução das Penas

Sede: Coimbra.

Área de competência: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do estabelecimento prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.

Sede: Évora.

Área de competência: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Sede: Lisboa.

Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

Sede: Porto.

Área de competência: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Sede: Ponta Delgada.

Área de competência: comarca dos Açores, estabelecimento prisional de Angra do Heroísmo, estabelecimento prisional regional de Ponta Delgada e cadeia de apoio da Horta.

Tribunal Marítimo

Sede: Lisboa.

Área de competência: Departamento Marítimo do Norte, do Centro e do Sul.

Tribunal da Propriedade Intelectual

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Sede: Santarém.

Área de competência: território nacional.

Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.

Área de competência: território nacional.

Republicação do mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada**Tribunais de Execução das Penas**

Sede: Coimbra.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do estabelecimento prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.

Juízes: 3.

Sede: Évora.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência territorial: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Juízes: 2.

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

Juízes: 7.

Sede: Porto.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Juízes: 4.

Sede: Ponta Delgada.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: comarca dos Açores, estabelecimento prisional de Angra do Heroísmo, estabelecimento prisional regional de Ponta Delgada e cadeia de apoio da Horta.

Juízes: 1.

Tribunal Marítimo

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: departamentos marítimos do norte, centro e sul.

Juízes: 2.

Tribunal da Propriedade Intelectual

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: 3.

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Sede: Santarém.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: 3.

Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: 2.

112070647

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2019

Recomenda ao Governo que promova o alargamento da rede de arbitragem de consumo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova o alargamento da rede de arbitragem de consumo, nos seguintes termos:

1 — Fomentando a criação de Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, no âmbito das Comunidades

Intermunicipais cujo território ainda não esteja coberto pela atual rede.

2 — Determinando que os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo promovidos pelas Comunidades Intermunicipais sejam apoiados pela Administração Central.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112063373

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2019

Recomenda ao Governo que proceda à apresentação urgente à Assembleia da República de iniciativa legislativa destinada a assegurar a boa execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que submeta à Assembleia da República, com a maior urgência, iniciativa legislativa destinada a assegurar a boa execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes, no âmbito do Mercado Único Digital.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112063413

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2019

Recomenda a adoção de medidas que garantam o acesso de todos os utilizadores de transporte público ao programa de apoio à redução tarifária, nos movimentos pendulares

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — No âmbito do Programa de Apoio à Redução Tarifária as populações que utilizam transporte público nos seus movimentos pendulares fiquem abrangidas pela redução tarifária em todo o percurso da deslocação, mesmo que atavesse mais do que uma Comunidade Intermunicipal (CIM) ou Área Metropolitana e independentemente do ou dos meios de transporte utilizados serem ou não geridos pela CIM de origem.

2 — Promova mecanismos obrigatórios de articulação entre CIM e Áreas Metropolitanas de modo a que o financiamento da redução tarifária fique garantido nas situações descritas no ponto anterior.

3 — A data para o arranque do novo tarifário reduzido seja, em todo o território continental, nomeadamente nos territórios fora das Áreas Metropolitanas, o dia 1 de abril do corrente ano.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112063454

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2019

Recomenda ao Governo a adoção de medidas que visem a redução do risco rodoviário sobre os utilizadores vulneráveis

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Crie um grupo de trabalho interministerial, para lançar e coordenar a implementação de medidas que visem a redução do risco rodoviário sobre os utilizadores vulneráveis.

2 — Promova a criação de estratégia nacional, integrada e abrangente, para a mobilidade em bicicleta, que aborde, nomeadamente, para além de infraestruturas, questões como a intermodalidade com os transportes públicos, a sinistralidade rodoviária, a qualidade do espaço urbano, a educação para a mobilidade sustentável, incentivos à utilização da bicicleta e mudança de comportamentos.

3 — Reveja o Regulamento de Sinalização de Trânsito de forma a incluir sinalética específica para proteger peões e condutores de bicicleta e alertar para a necessidade de comportamentos mais responsáveis por parte dos condutores de automóvel.

4 — Reforce as ações de sensibilização sobre cidadania rodoviária e proteção dos utilizadores mais vulneráveis, nomeadamente em escolas e na obtenção da carta de condução.

5 — Reforce a fiscalização rodoviária, principalmente no que diz respeito a comportamentos perigosos em relação a utilizadores vulneráveis.

6 — Promova, com a colaboração dos municípios, a criação de mais zonas de velocidade reduzida nas cidades.

7 — Aposte na criação de ciclovias fora das cidades.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112063535

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2019

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho, que criou o Instituto de Avaliação Educativa, I. P. (IAVE, I. P.), os membros do conselho diretivo são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da educação, de entre seis personalidades indicadas em lista apresentada pelo conselho geral.

Atendendo a que terminou o mandato dos membros do conselho diretivo do IAVE, I. P., designados pela Resolução n.º 30/2013, de 16 de dezembro, torna-se necessário proceder à designação de novos membros para o conselho diretivo do IAVE, I. P., com base na lista apresentada pelo conselho geral.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as designações constantes da presente resolução.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho, e da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do Ministro da Educação, Luís Miguel Pereira dos Santos, Anabela Barreira Antunes Serrão e Manuel António Carvalho Gomes, respetivamente, para os cargos de presidente e vogais do conselho diretivo do Instituto de Avaliação Educativa, I. P., cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Notas Curriculares

I — Presidente

Nome: Luís Miguel Pereira dos Santos

Nacionalidade: Portuguesa

Data de Nascimento: 20 de setembro de 1966

Habilitações Académicas:

Mestrado em Metodologia do Ensino das Ciências na especialidade de Didática das Ciências — Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (2000). Título da dissertação: «A Internet como Facilitadora do Ensino Experimental Promotor de Pensamento Crítico»;

Licenciatura em Ensino da Física — Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, concluída em 1994.

Formação Profissional e complementar:

FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública — Instituto Nacional de Administração (2008);

Diploma de Especialização em Informação para a Decisão — Instituto Nacional de Administração (2007);

Certificate of proficiency in English, Grade B — Universidade de Cambridge (1993).

Experiência profissional:

Diretor de Serviços da Direção de Serviços do Júri Nacional de Exames, por inerência Presidente do Júri Nacional de Exames, desde novembro de 2012, com as seguintes competências:

Coordenar e planificar a realização das provas de aferição, das provas finais de ciclo e dos exames finais nacionais, bem como preparar os respetivos procedimentos, normas técnicas, logísticas, estudos estatísticos e as bases de dados referentes à avaliação externa;

Promover os mecanismos de apoio aos alunos que necessitam de adaptações na realização de provas e exames;

Assegurar a colaboração com o IAVE, I. P. no processo da avaliação externa da aprendizagem, emitindo parecer sobre as questões relativas ao processo de avaliação externa, garantindo a coerência entre currículo e avaliação.

Presidente do Júri Nacional de Exames, desde fevereiro de 2011, nomeado pelo Despacho n.º 4266/2011, de 7 de março;

Coordenador do Gabinete de Edições, Documentação e Comunicação da Direção-Geral de Inovação e do Desenvolvimento Curricular (DGIDC), Equipa Multidisciplinar equiparada a Direção de Serviços, entre julho de 2007 e fevereiro 2011;

Diretor de Serviços de Recursos Multimédia e Sistemas de Informação da DGIDC, entre junho de 2006 e julho de 2007;

Chefe de Divisão de Formação da DGIDC, entre janeiro de 2005 e junho de 2006;

Docente requisitado no Departamento do Ensino Secundário, membro da Assessoria Técnico-Pedagógica do Júri Nacional de Exames, entre setembro de 2001 e janeiro de 2005;

Vice-Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária da Cidade Universitária, entre junho de 1999 e setembro de 2001;

Vice-Coordenador da Delegação Regional de Exames de Lisboa e Vale do Tejo do Júri Nacional de Exames, entre junho de 1999 e setembro de 2001;

Vogal do Conselho Diretivo da Escola Secundária da Cidade Universitária, entre setembro de 1996 e junho de 1999;

Professor do Quadro de Nomeação Definitiva do 4.º Grupo A (Física e Química), na Escola Secundária da Cidade Universitária, entre setembro de 1994 e agosto de 2001.

II — Vogal

Nome: Anabela Barreira Antunes Serrão

Data de nascimento: 14 de março de 1979

Habilitações académicas e específicas:

Pós-graduação em Análise de Dados em Ciências Sociais pelo ISCTE-IUL (2007).

Mestrado (parte escolar) em Sociologia do Trabalho, das Organizações e do Emprego pelo ISCTE-IUL (2005).

Licenciatura em Sociologia pela FCSH-UNL (2003).

Várias formações na área da estatística e avaliação: «Análise de dados com R — Pacote e linguagem», «Análise de dados com R — Estatística I», «Análise de dados com R — Estatística II» «Multilevel Analysis», «Introdução aos modelos de regressão multinível», «Assessment Designs, Item Response Theory and Proficiency Estimates», «Introduction to PISA — design, reporting and analysis», «Data Analysis Workshop», «Elaboración de unidades de reativos de lectura para PISA 2009», entre outros.

Experiência profissional:

Desde 2016 que desempenha as funções de técnica superior da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência integrada na Divisão de Estudos e de Gestão do Acesso a Dados para Investigação.

Entre 2012 e 2016 foi bolsista de doutoramento da Fundação para a Ciência e Tecnologia no CIES-IUL — ISCTE-IUL.

Entre 2009 e 2011 foi diretora-adjunta do Gabinete de Avaliação Educacional com a responsabilidade de coordenação dos projetos internacionais

Entre 2008 e 2011 foi National Project Manager do PISA da OCDE, National Research Coordinator do ESCL da Comissão Europeia e National Research Coordinator do TIMSS e do PIRLS da IEA.

Entre 2006 e 2008 foi assessora da direção do Gabinete de Avaliação Educacional e membro da Equipa da MISI — Ex-Unidade Missão para o Sistema de Informação do Ministério da Educação.

Desde 2004 é assistente de investigação do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do ISCTE-IUL, tendo colaborado em vários projetos de investigação nas áreas da sociologia da educação, avaliação das aprendizagens dos alunos e da sociologia do trabalho, emprego e das profissões.

Principais publicações:

SAVEL — A avaliação eletrónica como ferramenta de promoção do sucesso escolar (2015), com C. Pinto Ferreira e L. Custódio, ISR-Lisboa; «PISA — Models and the reality» (2015), com C. Pinto Ferreira e «Equity in five Mediterranean countries» (2015), com C. Pinto Ferreira e L. Custódio, Conference Proceedings — The Future of Education, 5th Edition, Libreria Universitaria; «O impacto do PISA em Portugal através dos media» (2015), com V. Lemos, Sociologia Problemas e Práticas, 78; «PISA: a avaliação e a definição de políticas educativas» (2014), in M. L. Rodrigues (org.), 40 Anos de Políticas de Educação em Portugal — Volume I — A construção do sistema democrático de ensino, Almedina; «Equity and Grade Repetition — A Challenge for Education, The Future of Education» e «SAVEL — Electronic Assessment as an Instrument for Promoting Educational Success» (2014), com C. Pinto Ferreira, Conference Proceedings — The Future of Education, 4th Edition, Libreria Universitaria; «O PISA e a participação de Portugal» (2013), CIES e-Working Paper n.º 162/2013; PISA 2009 — Competências dos alunos portugueses: síntese de resultados (2010), com C. Pinto Ferreira e H. Sousa, GAVE; Para uma avaliação da leitura da Língua Portuguesa (coord.) (2010), GAVE; «Estudantes do ensino secundário: que imagens da Biologia?» com R. B. Fonseca, «O futuro do emprego dos biólogos» com J. Freire e «O acesso aos cursos de Biologia nas Universidades» (2009), in M. E. Gonçalves e J. Freire (coord.), Biologia e Biólogos em Portugal: Ensino, Emprego e Sociedade, Esfera do Caos; PISA 2006 — Competências científicas dos alunos portugueses (2007), com C. Pinto Ferreira (coord.) e L. Padinha, GAVE.

III — Vogal

Nome: Manuel António Carvalho Gomes

Data de nascimento: 2 de junho de 1960

Nacionalidade: Portuguesa

Habilitações Académicas e Formação Profissional

Doutoramento em Ensino da Geografia (2012) realizado no Instituto de Geografia e Ordenamento do Território, Universidade de Lisboa;

Estágio de investigação para doutoramento na Universidade de Kingston, Londres (março a junho de 2007);

Mestrado em Geografia Física e Ambiente (1995), Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Licenciatura em Geografia (1984) efetuada na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Profissionalização em serviço no 11.º grupo A (Geografia), Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, com a classificação de 16 valores (1988-1990);

Realizou o Programa de formação em gestão pública (FORGEP), realizado no INA, Lisboa (2016-2017);

Investigador do Centro de Estudos Geográficos (CEG) da Universidade de Lisboa (1994-99 e 2005);

Certificado de Registo de Formador com o n.º CCPFC/RFO — 04527/97

Percurso Profissional

Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Formação e Supervisão, no IAVE, I. P. (2016-2019), designado através do Despacho n.º 1120/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 25 de janeiro;

Coordenador de elaboração de provas, no IAVE, I. P. (2013-2015);

Assessor da Direção de Serviços de Avaliação Externa, no IAVE, I. P. (2014-2015); Assessor no Conselho Nacional de Educação (2009-2013);

Professor requisitado na Direção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (2004-2005);

Professor requisitado no Departamento da Educação Básica/Direção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (2003-2004);

Professor requisitado no Instituto de Inovação Educacional (1997-2003);

Representante do Ministério da Educação nos Grupos de Peritos da Direção-Geral SANCO (Saúde e Consumo) e da Direção-Geral AMBIENTE, da Comissão Europeia, em Bruxelas (1997-2003);

Equiparado a bolseiro pelo Ministério da Educação no âmbito de investigação para doutoramento (2005-2009);

Membro de pleno direito do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas do Restelo, Lisboa (2014-2017);

Professor de Geografia nos ensinos básico e secundário (1984-1997);

Professor do Quadro de Agrupamento de Escolas no AE Eça de Queirós, Lisboa, Grupo de Geografia;

Formador em inúmeros cursos de formação no âmbito da formação contínua de professores;

Participou em diversas atividades pedagógicas como Delegado do Grupo de Geografia; Elemento do Conselho Diretivo; Membro de Secretariado de Exames; Diretor de Turma; Classificador do Júri Nacional de Exames;

Vasto conjunto de comunicações científicas ministradas em conferência e seminários nacionais e internacionais;

Participação em diversos projetos nacionais e internacionais com a função de coordenador em alguns deles.

Membro de diversas comissões científicas

Diversas publicações (livros e artigos científicos)

Associado de diversas associações não-governamentais

Membro da Assembleia Municipal de Elvas

112067075

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 7/2019

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 27 de janeiro de 2017, a Diretora dos Serviços Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Hellenica comunicou ter a República Portuguesa depositado, em 27 de janeiro de 2017, o seu instrumento de adesão ao Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público, assinado em Atenas, em 27 de outubro de 2004.

O Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público foi aprovado, para adesão,

pela Resolução da Assembleia da República n.º 212/2016 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 94/2016, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 2 de novembro de 2016.

O Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 27 de janeiro de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 13 de fevereiro de 2019. — O Subdiretor-Geral, *Francisco Alegre Duarte*.
112065836

FINANÇAS E SAÚDE

Portaria n.º 64/2019

de 19 de fevereiro

O artigo 13.º-A da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova as normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, com a última redação conferida pela Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto, estabelece que todas as embalagens individuais de produtos do tabaco comercializadas em território nacional devem ser marcadas com um identificador único, que deve ser impresso ou afixado de modo inamovível, o qual constitui um dos suportes fundamentais do sistema de rastreabilidade que se pretende instituir, ao permitir o registo de todos os movimentos de produtos do tabaco na União Europeia.

O n.º 11 do mesmo artigo determina que as normas técnicas para a criação e funcionamento do referido sistema de localização e seguimento dos produtos do tabaco, são aprovadas de acordo com os procedimentos definidos no n.º 11 do artigo 15.º da Diretiva 2014/40/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins.

De forma a dar cumprimento ao disposto no mencionado artigo da Diretiva 2014/40/UE, a Comissão Europeia publicou o Regulamento de Execução (UE) 2018/574, de 15 de dezembro de 2017, que instituiu as normas técnicas para o estabelecimento e o funcionamento de um sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco.

A fim de assegurar o correto funcionamento do sistema de rastreabilidade, o n.º 1 do artigo 3.º daquele regulamento dispõe que cada Estado membro deve designar uma entidade «emite de ID», ou seja, a entidade responsável pela geração e emissão de um código, designado por «identificador único», para marcação das embalagens individuais ou agregadas dos produtos do tabaco, a qual é ainda responsável pela geração e emissão de códigos identificadores dos operadores económicos envolvidos no comércio dos produtos do tabaco, das instalações e das máquinas.

Sendo assim, urge dar cumprimento ao previsto no mencionado artigo 3.º, designando a entidade «emite de ID» para o território nacional, que reúna as condições de independência da indústria do tabaco, em conformidade com o disposto no artigo 35.º do mesmo Regulamento.

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), de acordo com o respetivo regime jurídico, previsto no Decreto-Lei n.º 235/2015, de 14 de outubro, ao prosseguir fins de interesse geral e de natureza pública, garante o cumprimento daquelas condições.

O artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/574, dispõe que no caso dos produtos do tabaco que são fabricados na União Europeia, o «emitente de ID» competente é a entidade designada pelo Estado membro onde os produtos são fabricados. Todavia, o mesmo artigo 4.º prevê uma derrogação à citada regra, no sentido de o «emitente de ID» competente passar a ser a entidade nomeada para o Estado membro em cujo mercado os produtos são colocados, desde que assim se encontre disposto no respetivo ordenamento jurídico interno.

Neste contexto, importa fazer uso da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 4.º do referido Regulamento, de forma a criar as condições que possibilitem agilizar e simplificar os procedimentos de geração de identificadores únicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 13.º -A da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria determina a entidade competente, em território nacional, para a geração e emissão de identificadores únicos para os produtos do tabaco, designada por «emitente de ID», em conformidade com o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente portaria, considera-se:

a) «Identificador único», o código alfanumérico que permite a identificação de uma embalagem individual ou agregada de produtos do tabaco;

b) «Embalagem individual» a embalagem individual mais pequena de um produto do tabaco que é colocado no mercado;

c) «Embalagem agregada», qualquer embalagem que contenha mais de uma embalagem individual de produtos do tabaco;

d) «Importação de produtos do tabaco», a entrada de produtos do tabaco no território nacional, provenientes de um país ou território terceiro, de acordo com o definido no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, ou o apuramento de um regime aduaneiro especial, nos termos da legislação aduaneira aplicável, no caso dos produtos do tabaco terem sido sujeitos a um daqueles regimes no momento da entrada em território nacional;

e) «Operador económico», qualquer pessoa singular ou coletiva que esteja envolvida no comércio de produtos do tabaco, incluindo o importador, o exportador, o fabricante e o primeiro estabelecimento retalhista;

f) «Instalação», qualquer local, edifício ou máquina de venda automática em que os produtos do tabaco são fabricados, armazenados ou colocados no mercado;

g) «Máquina», o equipamento utilizado para o fabrico de produtos do tabaco, que faz parte integrante do processo de fabrico.

Artigo 3.º

Emitente de ID

1 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), é a entidade com competência para a geração e emissão de identificadores únicos para os produtos do tabaco que:

a) Se destinem a entrar no consumo em território nacional, fabricados em Portugal, noutro Estado membro da União Europeia ou importados;

b) Sejam agregados em território nacional;

c) Sejam fabricados em Portugal e se destinem a entrar no consumo num Estado membro que não fez uso da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017;

d) Se destinem à exportação e tenham sido fabricados em território nacional.

2 — Para além das competências referidas no número anterior, a INCM detém ainda competência para a emissão e geração dos códigos identificadores do operador económico, da instalação e da máquina.

3 — Na qualidade de emitente de ID, a INCM deve respeitar especiais medidas de segurança, nomeadamente no que respeita à confidencialidade da informação transmitida e à não divulgação de requisitos técnicos específicos, na aquisição de bens e serviços que se revelem necessários.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 14 de fevereiro de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*.

112073482

AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 65/2019

de 19 de fevereiro

As habitações de custos controlados têm sido reguladas pela Portaria n.º 500/97, de 21 de julho, que estabelece os conceitos e os parâmetros de área, custo de construção e valor máximos de venda a que essas habitações estão sujeitas, e pela Portaria n.º 371/97, de 6 de junho, que, em parte, regula os conceitos e os parâmetros aplicáveis às áreas não habitacionais que são funcionalmente complementares dessas habitações.

Passadas mais de duas décadas, a experiência entretanto colhida com a aplicação das referidas portarias, a signi-

ficativa evolução do setor da habitação e a necessidade de adequar os parâmetros nelas estabelecidos à realidade apontam para uma clara necessidade de atualização.

Assim, a presente portaria revê o disposto na Portaria n.º 500/97, de 21 de julho, e, em parte, na Portaria n.º 371/97, de 6 de junho, atualizando os respetivos regimes e incorporando ademais os objetivos da Nova Geração de Políticas de Habitação, aprovada pelo XXI Governo Constitucional.

Nesse sentido, o âmbito de aplicação é alargado à reabilitação, é fomentada a promoção para arrendamento a custos acessíveis, são promovidos os princípios de sustentabilidade ambiental e é plasmada uma visão de habitação que se alarga ao *habitat*, integrando os espaços complementares e de suporte ao habitar.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 3.º da Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Habitação, no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 11198/2018, de 15 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 28 de novembro de 2018, o seguinte:

1.º São consideradas habitações de custos controlados as habitações e as unidades residenciais, construídas ou reabilitadas com o apoio do Estado, que obedeçam aos limites de área e de preço de venda ou de renda estabelecidos nos termos da presente portaria.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria entende-se por:

a) «Apoio do Estado», toda a ajuda financeira ou incentivo concedido pelo Estado sob a forma, nomeadamente, de bonificações de juros, de participações a fundo perdido, de atribuição de benefícios fiscais ou de cedência de terrenos por valor inferior ao preço de mercado;

b) «Área bruta da habitação», a superfície total do fogo medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e pelo eixo das paredes separadoras dos fogos, incluindo varandas privativas e a quota-parte que lhe corresponda na sala de condomínio e nos espaços destinados a circulação comum, instalações técnicas comuns e serviços coletivos de limpeza, lavandaria e arrumação;

c) «Área bruta de parte acessória», a superfície total da parte acessória medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e pelo eixo das paredes separadoras de outros espaços, incluindo a quota-parte que lhe corresponda nos respetivos espaços de circulação comum;

d) «Custo de promoção», o valor total dos encargos relativos:

i) Aos recursos diretamente utilizados durante a construção, ou seja, os meios que são incorporados na obra, cujo valor se obtém pelo somatório dos diferentes trabalhos de construção;

ii) Aos demais custos necessários à construção, nomeadamente o estaleiro e a estrutura da empresa de construção;

iii) Ao terreno, infraestruturas, projeto, certificações, coordenação e segurança de obra, assistência técnica e fiscalização, administração e financiamento, impostos e taxas (incluindo IVA).

e) «Edifício habitacional de custos controlados», o edifício ou imóvel unifamiliar ou multifamiliar em que a área bruta destinada às habitações de custos controlados e respetivas partes acessórias corresponde a, pelo menos, 75 % da sua área bruta total, sendo a área restante destinada

a equipamentos complementares ou espaços de comércio e serviços;

f) «Equipamento complementar», os espaços construídos integrados no empreendimento habitacional, destinados, nomeadamente, a fins culturais, sociais, desportivos ou recreativos, que são funcionalmente complementares do empreendimento e prioritariamente afetos à utilização coletiva dos moradores;

g) «Empreendimento habitacional de custos controlados», o conjunto edificado em que a soma das áreas brutas das habitações de custos controlados e respetivas partes acessórias corresponde a, pelo menos, 75 % da sua área bruta total, sendo a área restante destinada a equipamentos complementares ou espaços de comércio e serviços;

h) «Espaço de comércio e serviços», o espaço construído integrado no empreendimento habitacional destinado, nomeadamente, ao comércio, restauração, serviços, logística e pequena indústria, prioritariamente orientado para servir os moradores;

i) «Parte acessória», o espaço construído destinado a garagem individual, boxe de estacionamento, lugar de estacionamento, ou arrecadação afeto ao uso exclusivo de uma habitação;

j) «Reabilitação», a intervenção destinada a conferir adequadas características funcionais e de desempenho ambiental a edificado existente, tal como definidas no artigo 2.º do regime jurídico da reabilitação urbana, criado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 28 de outubro, e que desta resulte um nível de conservação no mínimo «bom», determinado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, na sua redação atual;

k) «Unidade residencial», o edifício ou a parte de um edifício constituído por espaços independentes destinados a habitação ou a coabitação, e por espaços complementares de utilização comum afetos a socialização e a assistência aos moradores.

3.º A conceção, projeto e construção de novas habitações de custos controlados obedece às Recomendações Técnicas para Habitação Social (RTHS).

4.º As habitações construídas ou reabilitadas ao abrigo da presente portaria têm como referência os seguintes limites máximos de área bruta, de acordo com a respetiva tipologia:

	Tipologias					
	T0	T1	T2	T3	T4	T5
Área bruta (metros quadrados) . . .	59	73	95	117	128	150

5.º Os limites máximos definidos no número anterior podem ser alterados:

a) Em virtude de exigências do projeto, com um acréscimo máximo de 12 % nas habitações integradas em edifícios multifamiliares e de 6 % nas habitações unifamiliares; ou

b) Em casos devidamente fundamentados pelo respetivo promotor e aceites pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), no sentido de adequar o dimensionamento e funcionalidade do edifício ou do empreendimento destinado a unidade residencial, podendo o IHRU, I. P., quando entenda necessário, solicitar parecer ao Instituto da Segurança Social, I. P., ou ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

6.º A área bruta habitacional de um empreendimento de custos controlados não pode ser superior em 6 % nos empreendimentos multifamiliares e 3 % nos empreendimentos unifamiliares à área que resultar da aplicação dos limites máximos previstos no n.º 4.º às diversas tipologias das habitações que constituem o empreendimento.

7.º As habitações construídas ou reabilitadas quando se destinem à venda têm de cumprir o limite de preço máximo que é fixado, com base no respetivo custo de promoção (CP), nos termos dos números seguintes.

8.º O CP por metro quadrado de área bruta das habitações de custos controlados nos termos da presente portaria é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CP = CS * 1,30 * CR * CO + VT * CT$$

$VT = (CL * 270 - 230) * CA / 100$, com o valor mínimo de 0

em que:

CS — é o custo de referência por metro quadrado de área bruta estabelecido de acordo com o n.º 9.º;

CR — é o coeficiente regional, sendo igual a 1 para empreendimentos situados no Continente e 1,20 para empreendimentos situados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

CO — é o coeficiente operacional, sendo fixado entre 1 e 1,12, pelo IHRU, I. P., caso a caso, de acordo com critérios definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação;

VT — é o valor do terreno;

CT — é o coeficiente relativo à titularidade do terreno, sendo 1 no caso de terreno em propriedade plena, ou, no caso de terreno em direito de superfície, variável entre 0 e 0,8, conforme definido nas alíneas *f*), *g*) e *h*) do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação atual;

CL — é o coeficiente de localização definido no artigo 42.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação atual;

CA — é o coeficiente de atualização do valor do terreno, sendo igual ao Índice de Preços da Habitação para Portugal, divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística.

9.º O CS é fixado, com referência a 1 de janeiro de 2019, em 710 €, data a partir da qual se aplicará trimestralmente, com as necessárias adaptações, a revisão de preços calculada de acordo com o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços.

10.º O CS é majorado, até ao máximo de 10 %, se o edifício ou habitação for certificado num sistema de certificação ambiental reconhecido pelo IHRU, I. P., cabendo a este Instituto definir a majoração atribuída a cada classe de desempenho.

11.º O custo de promoção por metro quadrado de área bruta das partes acessórias (CPa) corresponde a 50 % do CP das habitações do edifício em que estão integradas, não podendo o custo de promoção de cada unidade ultrapassar os seguintes limites:

a) Lugar de estacionamento em garagem coletiva — CPa * 22;

b) Boxe de estacionamento em garagem coletiva — CPa * 26;

c) Garagem individual — CPa * 18;

d) Arrecadação — CPa * 6.

12.º O preço máximo de venda das habitações construídas ou reabilitadas nos termos da presente portaria corresponde ao produto do CP e CPa, respetivamente, pela área bruta da habitação e das suas partes acessórias, com uma majoração, no caso de promoção cooperativa, de 2,5 % e, no caso de promoção privada, de 6 %.

13.º O preço máximo de venda dos equipamentos complementares corresponde ao produto da respetiva área bruta pelo CP das habitações do empreendimento em que estão integrados, com uma majoração, no caso de promoção cooperativa, de 2,5 % e, no caso de promoção privada, de 6 %.

14.º O preço máximo de venda dos espaços de comércio e serviços corresponde a 80 % do produto da respetiva área bruta pelo CP das habitações do empreendimento em que estão integrados, com uma majoração, no caso de promoção cooperativa, de 2,5 % e, no caso de promoção privada, de 6 %.

15.º As habitações construídas ou reabilitadas para arrendamento ao abrigo da presente portaria estão sujeitas a preços de renda controlados em termos legais ou regulamentares que não podem ultrapassar os limites de preço máximo de renda estabelecidos no programa de arrendamento acessível, a definir em diploma próprio.

16.º A afetação e os limites de preço das habitações definidos nos números anteriores vigoram por um período de 25 anos, a contar da data de conclusão das obras de construção ou de reabilitação, sem prejuízo de, dentro desse período, as habitações afetas a venda poderem ser destinadas a arrendamento.

17.º O não cumprimento do disposto no número anterior determina o pagamento ao Estado por parte da entidade promotora responsável pelo programa ou, em caso de concessão, pelo concessionário, dos valores correspondentes à redução do IVA liquidado, resultante da aplicação da taxa reduzida.

18.º O disposto no n.º 15.º não é aplicável às habitações de custos controlados sujeitas a ónus ou regimes especiais de afetação ou de alienação ao abrigo de regimes especiais de financiamento.

19.º A sujeição aos limites de preço e o seu prazo estão sujeitos a inscrição no registo predial, a efetuar com base em declaração emitida, para o efeito, pelo IHRU, I. P.

20.º Para efeito do disposto na presente portaria, o IHRU, I. P., pode recomendar as soluções construtivas ou arquitetónicas que maximizem a relação qualidade-preço, bem como pode conceder apoio, nomeadamente logístico e ou financeiro, destinado a incentivar a investigação e o desenvolvimento de soluções que garantam os melhores preços finais.

21.º A presente portaria aplica-se aos processos de certificação de habitação de custos controlados apresentados após a data da sua entrada em vigor.

22.º São revogados a Portaria n.º 500/97, de 21 de julho, e o n.º 4 da Portaria n.º 371/97, de 6 de junho, considerando-se as remissões efetuadas para as respetivas disposições como feitas para as correspondentes previsões da presente portaria.

23.º A presente portaria entra em vigor no prazo de trinta dias após a data da sua publicação.

A Secretária de Estado da Habitação, *Ana Cláudia da Costa Pinho*, em 15 de fevereiro de 2019.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
